



ESTADO DA PARAÍBA
 TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIALIZADO

Processo TC n.º: **04863/16**

Natureza: **Prestação de Contas Anuais**

Origem: **Município de Mato Grosso**

Unidade Gestora: **Câmara**

Exercício: **2015**

Gestor: **Maria de Fátima Lima (Presidente)**

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTAS DE VEREADORA-PRESIDENTE. AUDITORIA. REGISTRO DE IRREGULARIDADE ATINENTE A DESPESAS A MAIOR COM PAGAMENTO DE FOLHA DE PESSOAL E PAGAMENTO A MENOR DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MPC. EXCESSO DE REMUNERAÇÃO NO EXERCÍCIO, ALÉM DE DESPESAS A MAIOR COM PAGAMENTO DE FOLHA DE PESSOAL E PAGAMENTO A MENOR DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

P A R E C E R 00475/17

I – DO RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos eletrônicos da Prestação de Contas Anuais da Presidente da **Câmara Municipal de Mato Grosso**, Vereadora **Maria de Fátima Lima**, referente ao exercício financeiro de **2015**.

Documentação pertinente à espécie encartada às fls. 02/28.

Análise inicial das Contas Anuais pelo Grupo Especial de Auditoria (GEA), às fls. 43/49, concluindo pela despesa com pessoal acima do limite fixado e pagamento a menor de contribuição previdenciária patronal.

Cota da Chefia de Departamento de Gestão Municipal II (DEAGM II), às fls. 49/50, revelando dissenso com o posicionamento do GEA relativamente à lei utilizada como base de cálculo da remuneração do Presidente da Casa Legislativa, o que poderia eventualmente, a seu ver, revelar um excesso na percepção desses subsídios.

Cota Ministerial alvitando ao Relator o retorno dos autos ao GEA, com vistas à elaboração dos cálculos verificando possível excesso da percepção de subsídios por parte da Presidente da Câmara Municipal de Mato-Grosso no exercício de 2015 e, em seguida, a notificação da interessada para livre manifestação acerca deste aspecto.

Intimação da jurisdicionada, seguida de Defesa de fls. 62/72.

Relatório de Complementação de Instrução por parte do Órgão Auditor, às fls. 64/67, concluindo pela ratificação do Relatório Inicial.

Retorno da matéria ao crivo do Ministério Público de Contas para manifestação em 18/05/2017.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, quanto à base de cálculo da remuneração da Presidente da Câmara Municipal de Mato Grosso no exercício de 2015, acata-se o posicionamento do Chefe da DEAGM II, conforme Cota de fls. 49/50, dando pela utilização da Lei nº 9.319/10 como base para cálculo do limite da percepção dos subsídios do Presidente da Câmara de Vereadores, que fixou no valor de R\$ 240.504,00 a remuneração anual do Deputado Estadual à época.

Com efeito, o DIA 2 (Divisão de Auditoria 2) apontou em Relatório à fl. 66 um excesso no montante de **R\$ 9.499,20**, calculado à luz da Lei 9.319/10:

Descrição (2015)	Lei Estadual/PB N° 09.319/10
Total ao Ano – Presidente da Câmara	240.504,00 (20.042,00 x 12)
20% (Limite Percentual para Vereadores)	48.100,80
Valor pago ao Presidente CM de Mato Grosso	57.600,00
O excesso seria	9.499,20

Houve, no exercício de 2015, um excesso de remuneração por parte da Presidente da Câmara Municipal de Mato-Grosso.

A teor dos precedentes desta Corte, deixe-se de imputar o valor antes declinado, o que não quer significar, porém, que permaneça impertinente a colocação do MP Especializado em Contas acerca da impropriedade do uso de lei estadual que altera parcela dos subsídios do Deputado-Presidente da Assembléia Legislativa no meio da legislatura como parâmetro bastante e suficiente para percepção de valores por Edis-Presidentes.

Outrossim, foi constatado, ainda, excesso de gastos com folha de pessoal em relação ao limite fixado na Constituição Federal, no valor de R\$ 39.020,33, bem como pagamento a menor de contribuição previdenciária patronal em relação ao valor estimado, no montante de R\$ 48.719,61.

Diante da documentação constante nos autos, incontestemente a transgressão aos dispositivos apregoados na Carta Republicana de 1988. Tais fatos concorrem de forma significativa para a irregularidade das presentes contas.

Cabe, sobremaneira, recomendação ao atual Chefe do Parlamento Mirim de Mato Grosso, no sentido de cumprir estritamente a Constituição Federal no tocante ao total da despesa do Legislativo com folha de pagamento e relativo às obrigações patronais, empreendendo a atenção e o cuidado necessários para não incorrer em excessos e não extrapolar, nos exercícios futuros, os limites da Carta Maior.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas alvitra ao Relator e ao Tribunal Pleno desta Corte a:

- a) **IRREGULARIDADE DAS CONTAS** referentes ao exercício financeiro de 2015 da Sr.^a **Maria de Fátima Lima**, na qualidade de Vereadora-Presidente da **Câmara Municipal de Mato Grosso**.
- b) **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, na esteira daquilo discriminado pela Unidade Técnica de Instrução;
- c) **APLICAÇÃO DE MULTA** à referida Gestora, por descumprimento de normas estabelecidas por esta Corte de Contas, conforme previsão do art. 56 da LOTC/PB;
- d) **BAIXA DE RECOMENDAÇÃO** à atual Mesa Diretora da Câmara de Mato-Grosso no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros, bem como adequar as despesas aos limites fixados pela CF/88.

João Pessoa(PB), 23 de maio de 2017.

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TC-PB

ala